



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10768.000611/2002-18  
**Recurso nº** 153.751 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-01.851 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 28 de novembro de 2011  
**Matéria** IRF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO PACTUAL S.A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF.  
POSSIBILIDADE.

O auto de infração relativo a valor declarado em DCTF e não recolhido e lavrado em conformidade com a legislação vigente à época do lançamento é instrumento adequado para exigência da respectiva exação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator-Designado

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em 07 de agosto de 2008, a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 104-23.386 [fls. 169 – 180] que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para considerar inadequada a exigência fiscal por meio do Auto de Infração:

### *Ementa*

***IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível para a exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto Recurso provido.***

O i. Relator da Quarta Câmara entendeu que, valores informados em DCTF e não pagos, são exigíveis de imediato diante da declaração de dívida, segundo o que estabelece o art. 18 da Lei 10.833/2003 que originou profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35. Segundo o relator, no caso concreto, os valores não foram exigidos de imediato existindo assim a impossibilidade do Lançamento:

### *Medida Provisória 2.158-35*

*"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."*

### *Lei nº.10.833/2003*

*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. 'Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)."*

Irresignada com o r. acórdão supracitado, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.186 – 193], com fulcro no art. 7º, I, do Regimento Interno à época. A r. PGFN argumenta que ao proferir a decisão ora recorrida, a Quarta Câmara acabou por malferir o art. 142 do CTN.

### *[Artigo 142 do Código Tributário Nacional]*

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,*

*identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Requer a PGFN, que seja dado provimento ao seu recurso haja vista que a manutenção do lançamento é medida que se impõe, não somente porque satisfaz a legislação vigente, como também inibe potencial prejuízo fiscal em relação ao erário. Por tudo exposto, requer que a ora recorrida decisão seja reformada, restabelecendo o lançamento cancelado.

Em 12 de fevereiro de 2007, o então Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº 104-064/2008 [fls.166 – 167], dando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade

Ciente do acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões [fls. 200-204] que pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O Recurso é tempestivo e tendo sido demonstrada a contrariedade, em tese, do *decisum* à legislação tributária, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A controvérsia refere-se à impossibilidade de ser mantido lançamento apurado em DCTF, frente à exigência de saldo remanescente a pagar.

A Fazenda Nacional defende, basicamente, que o artigo 142 do CTN justifica o lançamento de ofício, ainda que o débito esteja informado em DCTF.

O artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 limitou as hipóteses de lançamento de ofício de débitos declarados pelo contribuinte, a que se referia o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, à multa isolada, em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo.

Em que pese a constituição do crédito ter ocorrido sob a égide de legislação pretérita que previa o lançamento (art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), entendo que a questão é meramente procedimental, razão pela qual legislação posterior lhe é aplicável, até mesmo pela aplicação do princípio da economia processual e eficiência.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento, preservando a exigência do crédito tributário informado na DCTF.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior

## Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Designado

Em que pese o claro voto do Ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para divergir do entendimento nele esposado. Com efeito, entendo que o auto de infração em questão não sofra de qualquer vício ou erro que possa torná-lo insubsistente ou tornar inadequada a exigência fiscal por meio do referido auto de infração.

Início a fundamentação de meu entendimento com uma rápida revisão do histórico do caso: (1) à época do lançamento, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, determinava o lançamento de valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF); e (2) posteriormente ao lançamento, foi determinado pela Lei nº 10.833, de 2003, que esse lançamento fosse limitado à imposição de multa isolada.

Verifica-se que, à época do auto de infração, o lançamento não somente era permitido, mas obrigatório e foi com base na legislação vigente que a autoridade agiu, constituindo o crédito tributário de ofício, passo fundamental para: (i) abertura da possibilidade de discussão administrativa do crédito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal) e (ii) posterior inscrição do débito em dívida ativa, para a conseqüente execução.

É bem verdade que posteriormente sedimentou-se a consideração de que a DCTF, já tendo a natureza de confissão de dívida, dispensaria a constituição de ofício do crédito tributário e sua conseqüente discussão, sendo dispensável, portanto, a lavratura de auto de infração para exigência dos valores nela consignados, motivo pelo qual entendo que a referida legislação superveniente tenha dispensado a constituição do crédito tributário referente ao tributo (mantendo apenas a multa isolada, nos casos em que especifica).

Porém, diferentemente do que entende o ilustre relator, encaro o lançamento como regra de direito material e que, portanto, não pode retroagir.

Tanto é assim que, no presente caso, com a lavratura do auto de infração, abriu-se a possibilidade de discussão administrativa, que ocorreu em todas as instâncias previstas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, por longos anos. Dessa forma, caso fosse considerada inadmissível a exigência fiscal por meio do auto de infração (discutido administrativamente com observância do direito ao contraditório e à ampla defesa), a Fazenda Nacional restaria carente de título executivo para cobrança judicial da exação tributária, pelo transcurso do prazo prescricional de 5 anos contados da apresentação da DCTF.

Finalmente, esclareço que não se defende aqui a possibilidade de cobrança em duplicidade, mas que a existência de dois títulos referentes a um débito, cada um com suas características próprias, em virtude de dispositivos legais a eles específicos, é possível e não afronta o Direito.

Por esses motivos, voto por conhecer do recurso da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário objeto do lançamento.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 09/12/2011 13:43:14.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 09/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 03/02/2012, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 01/02/2012 e MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 18/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/06/2019.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP26.0619.11036.4RW4**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**FDD72E1070241CB06A335F06D3CE424739223267**